



ACÓRDÃO Nº:	240/2024
PROCESSO Nº:	2014/6010/501170
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2014/002729
RECORRIDO:	MAXIMUS 'S PARTICIPAÇÕES S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.381.356-6
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art.173, inciso I, do CTN, ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a multa formal por falta de emissão de nota fiscal, para acobertar saída interna de mercadoria não sujeita a tributação, período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O sujeito passivo foi intimado por via direta, nos termos do inciso III, do art. 22 da Lei 1.287/01, não se manifestou no prazo legal.

Sendo assim, foi lavrado o Termo de Revelia (fls.11) dos autos, o processo foi remetido ao CAT – Contencioso Administrativo Tributário, para as providências cabíveis.

A representante do Fisco estadual converteu os autos em diligência, solicitando ao autuante para saneamento mediante Termo de Aditamento, em face das irregularidades apontadas no Despacho JPI/MCS Nº 145/2017 (fls.11), entre elas, a adequação do histórico, com a infração e a penalidade do campo 4.15 do Auto de Infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Solicitou ainda a juntada de cópia do livro registro de saídas, o levantamento que apontou a omissão de saídas de mercadorias, documentos que comprovem a identificação e a capacidade processual do responsável declarante, constante do campo 6 do auto de infração, consulta de optantes do simples nacional, e cópia do Boletim de Informações Cadastrais – BIC.

Por sua vez, o autuante, ao atender o despacho a pouco mencionado, juntou os documentos, e elaborou o Termo de Aditamento (fls.18/19), retificando o campo 4.1 do presente auto.

O sujeito passivo foi intimado do referido aditivo por Edital (fls.23), fixado no Placar do órgão preparador do processo no dia 13/03/2018 e desafixado no dia 18/04/2018, ao qual não se manifestou no prazo legal.

Sendo assim, foi lavrado Termo de Inocorrência de Manifestação (fls.26), e encaminhado à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, para análise e outros procedimentos.

A autoridade fiscal que analisou o processo, os devolveu à origem, solicitando que através de Termo de Aditamento, fosse retificado o campo 4.15, do auto de infração, para corrigir a penalidade sugerida, que por se tratar de falta de emissão de nota fiscal referente à saída de gado vivo. Alega que tal alteração, tem por finalidade, aperfeiçoar a formalidade processual do crédito tributário, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Novamente, foi retificado o presente lançamento tributário através do Termo de Aditamento (fls.30/31), sendo alterados os campos 4.1 e 4.15 e neste último campo, apontado como penalidade sugerida o art. 50, inciso XXVIII, da Lei 1.287/01.

Mais uma vez, o sujeito passivo foi intimado por Edital de Intimação, na forma do art. 22, inciso IV da Lei 1.288/01, fixado no placar do órgão preparador do processo no dia 11/04/2019 e desafixado no dia 17/05/2019.

Como não houve manifestação do sujeito passivo, foi lavrado o Termo de Inocorrência de Manifestação (fls.36), os autos foram encaminhados à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, para as providências cabíveis.

Um auditor fiscal designado para analisar o processo, o devolveu à origem solicitando que fossem retificados os campos 4.4, 4.9 e 4.11, do auto de





infração, para ficarem coerentes com a alteração feita anteriormente, relativamente à penalidade, ao qual foi lavrado o Termo de Aditamento (fls.42).

O sujeito passivo foi intimado deste novo aditamento, por Edital na forma do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288/01, fixado no placar do órgão preparador do processo no dia 06/02/2020 e desafixado no dia 16/03/2020.

Outra vez foi lavrado Termo de Inocorrência de Manifestação, e encaminhado o processo à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, para as providências cabíveis (fls.48).

Um representante do fisco estadual, encaminhou os autos ao Contencioso Administrativo Tributário, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II, da Instrução de Serviço de 2018 (fls.51/52), corroborada pela Emenda referente ao Acórdão 297/2018, o qual diz que é nula a reclamação fiscal, emitida contra produtor rural, pela falta de emissão de nota fiscal de saída interna, com cerceamento de defesa. Além disto, aduz que o autuante não apresentou o GTA, mas faz alusão a ele (fls.14) e que o GTA não é documento fiscal e sim de controle da ADAPEC.

Os autos foram encaminhados ao autuante (fls.53) para atendimento ao despacho acima mencionado.

Em sua manifestação (fls.54/58) o autor do feito, após detalhar o que constam nos autos, manifesta-se pela nulidade da reclamação fiscal, em face do disposto o art. 28, da Lei 1.288/01, observando que não foram juntados aos autos os demonstrativos dos créditos tributários, nem os documentos comprobatórios dos fatos, conforme determina o art. 35, IV, do mesmo diploma legal.

Em face disto, os autos foram encaminhados ao Contencioso Administrativo Tributário, para análise e providências.

Por sua vez, o presidente do Contencioso Administrativo, emitiu o Despacho nº 277/2022 (fls.64), encaminhando os autos ao julgamento singular, considerando os fatos processuais que demonstram equívocos de fato e de direito e a inexistência da autoridade administrativa à revisão de ofício do lançamento, e atendendo o que determina o art. 10, inciso VIII, do Decreto nº 3.198/2007.

O julgador singular com base nos argumentos citados e, quanto à veracidade da revelia, considerando o dever da administração pública na observância dos princípios que lhes são próprios, especificamente ao da legalidade, busca da verdade material e a limitação de competência atribuída ao revisor quanto





a questões relativas a nulidade, nesse raciocínio, cabendo ao órgão julgador apreciar o lançamento, corrigindo os vícios capazes de macular a exigência tributária, dando certeza e liquidez ao crédito tributário exigido.

Diante do exposto, o julgador singular declara nulo, sem julgamento do mérito o crédito tributário estampado no campo 4.11, do auto de infração nº 2014/002729, por cerceamento de defesa, com base no art. 28, inciso II, c/c art.35, inciso IV, ambos da Lei 1.288/01.

A Representação Fazendária em face as provas contidas no processo e os que princípios que fundamentaram a sentença de primeira Instância, recomenda a confirmação para que seja julgado nulo o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial é referente à exigência tributária de multa formal por falta de emissão de nota fiscal, para acobertar saída interna de mercadoria não sujeita a tributação, período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O sujeito passivo foi intimado do referido aditivo por Edital (fls.23), fixado no Placar do órgão preparador do processo no dia 13/03/2018 e desafixado no dia 18/04/2018, mais uma vez não se manifestou no prazo legal.

Sendo assim, foi lavrado Termo de Inocorrência de Manifestação (fls.26), e encaminhado à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, para análise e outros procedimentos.

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.71/72), após análise aos fatos processuais aplicados pelo Nobre Julgador de Primeira Instância, recomenda a confirmação para que seja julgado nulo o auto de infração.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 349/2023 (fls.73), o sujeito passivo foi notificado, considerando que a decisão de primeira instância foi favorável ao mesmo, não vindo a se manifestar, na forma do art.46 da Lei 1.288/01, seguindo seu trâmite para julgamento em Segunda Instância.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, considerando que está caracterizada a nulidade do auto de infração, em razão de que não foram juntados aos autos os demonstrativos dos créditos tributários, nem os documentos comprobatórios dos fatos, conforme determina o art. 35, IV, do mesmo diploma legal.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso III, c/c com art. 41, § 1º da Lei nº 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As mercadorias ou os serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhados de documentos fiscais que comprovem a regularidade da operação ou da prestação.

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu pela nulidade do auto de infração sem análise de mérito por cerceamento de defesa, com base no art. 28, inciso II, c/c art.35, inciso IV, ambos da Lei 1.288/07, absolvendo o sujeito passivo dos créditos tributários.

Pelo exposto, em reexame necessário considerando tudo o mais, e na constatação de vício insanável no processo em querela, pela ocorrência da extinção do crédito tributário, pelo instituto da decadência o auto de infração 2014/002729 nos termos do art.173, inciso I, do CTN, sem análise de mérito.

É como voto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2014/002729 conforme art. 173, inciso I do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

